



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007995**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1506182-20.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OLÁCIO PEREIRA PIRES, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 28996**

**Embargos de Declaração nº 1506182-20.2023.8.26.0228/50000**

**Comarca de São Paulo**

**Embargante: Olácio Pereira Pires**

**Embargada: 9ª Câmara de Direito Criminal**

**Ementa**

Embargos de declaração – Contradição – Inocorrência – Embargos que pretendem o reexame de matérias exaustivamente apreciadas quando da análise do recurso de apelação – Mero inconformismo – Inadmissibilidade – Medida interposta para fins de prequestionar a matéria – Inexistência dos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal – Embargos de declaração rejeitados.

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **OLÁCIO PEREIRA PIRES**, em face do V. Acórdão de fls. 185/191, em que, por unanimidade, foi negado provimento ao seu recurso, mantendo a sua condenação à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e a pagar o valor correspondente a 11 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

O embargante opõe o presente recurso com o fim expresso de prequestionamento, alegando ainda a ocorrência de contradição no julgado, não se conformando com os fundamentos invocados para a manutenção do regime prisional inicial semiaberto, e para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Os Embargos são conhecidos, pois tempestivos, contudo rejeitados, porque inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida por ora.

Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no julgamento proferido por esta Colenda Turma Julgadora, parecendo bem justificados os motivos que levaram à rejeição das teses arguidas pela Defesa.

E os motivos que levaram a este entendimento não serão novamente repisados.

Vale consignar ainda que na fundamentação do acórdão embargado foi explicitado expressamente o porquê do estabelecimento do regime prisional inicial semiaberto e da inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, haja vista a reincidência do acusado, que conta com uma condenação anterior pela prática do crime de furto, como constou do v. Acórdão:

*“O regime prisional semiaberto já beneficiou o réu, pois entendo que o mais adequado seria o regime fechado para o início do cumprimento de pena, ante a reincidência do apelante, mas assim fica mantido, diante do conformismo do representante do Ministério Público.*

*Conquanto não se desconheça o teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, eis que ele ostenta outra condenação, tudo a demonstrar tratar-se de criminoso habitual, cuja pena anterior não bastou a que se emendasse.*

*Por fim, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou mesmo a suspensão condicional da pena, haja vista a reincidência do acusado, a teor dos artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal.”*

Aliás, é absolutamente desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais que embasaram a decisão, eis que é tarefa das partes a análise do v. Acórdão e sua interpretação quanto a eventual violação à lei federal ou à norma constitucional, a fim de interpor recurso aos Tribunais Superiores.

Portanto, não há qualquer motivo que justifique a oposição do presente recurso. Sua finalidade visa precipuamente o prequestionamento da matéria, contudo, os embargos de declaração não se prestam, isoladamente, ou seja, sem a presença dos seus pressupostos essenciais, a prequestionar matéria constitucional ou de lei federal; prequestionamentos somente têm lugar quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITO OS**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Andrade de Castro**  
**Relator**